



lhes as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para taxímetros, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201/2002,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.003415/2014, com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel n.º 202, de 25 de novembro de 2005, que aprova o modelo B-3 Slim, de taxímetro eletrônico digital, marca BOSSA 3, resolve:

Autorizar a inclusão, em caráter opcional, de dispositivo de identificação de condutor, via serial com modificações no protocolo de comunicação, para os taxímetros modelo B-3 Slim, marca BOSSA 3, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### CIRCULAR Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto n.º 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000935/2014-01 e do Parecer n.º 56, de 20 de novembro de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes indicando que a República da Índia concede subsídios acionáveis a seus produtores/exportadores do produto objeto desta circular, e que existe dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de subsídios sujeitos a medidas compensatórias concedidos aos produtores da República da Índia que exportaram para o Brasil filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros (Filme PET), comumente classificados nos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e, eventualmente, nos itens 3920.62.11, 3920.63.00, 3920.68.99 e 3920.69.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, ressalvando-se que os produtos relacionados a seguir estão excluídos do escopo da investigação:

- película fumê automotiva;
- filme de acetato de celulose;
- filme de poliéster com silicone;
- rolos para painéis de assinatura;
- filtros para iluminação;
- telas, filmes, cabos de PVC;
- filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;
- filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
- folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
- placas de polimetacrilato de metila;
- etiquetas de poliéster;
- lâminas e folhas de tinteiro;
- telas de reforço de poliéster;
- filmes e fios de poliéster microimpressos;
- filmes de poliéster magnetizados; e
- fitas para unitização de carga.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova existência de subsídios sujeitos a medidas compensatórias que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013. Já o período de análise de dano à indústria doméstica decorrente a concessão de tais subsídios que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto n.º 1.751, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 37 do Decreto n.º 1.751, de 1995, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de medida compensatória provisória, conforme o disposto no art. 44 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 36 e 42 do Decreto n.º 1.751, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 41 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 37 do Decreto n.º 1.751, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 1º do art. 79 do Decreto n.º 1.751, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso tivesse cooperado.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto filme de PET e o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000935/2014-01, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote 1, sala 108 - Brasília - DF, CEP 70722-400 - Brasília (DF), Telefone: 55 61 2027-9321 ou 2027-9329 ou 2027-9339 e ao seguinte endereço eletrônico: [filmepecvd@mdic.gov.br](mailto:filmepecvd@mdic.gov.br).

DANIEL MARTELETO GODINHO

### ANEXO

#### 1. DO PROCESSO

##### 1.1. Do histórico

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. (Terphane) protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filme PET, de dano e nexa causal entre esses, quando originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia e petição de abertura de investigação paralela de medida compensatória relativa às exportações para o Brasil de filme PET, quando originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX n.º 12, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 8 de março de 2007. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX n.º 13, foi iniciada investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

À época, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução CAMEX n.º 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2008.

Por fim, por intermédio das Resoluções CAMEX n.ºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, ambas publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente.

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas sem que houvesse sido apresentados por qualquer das partes interessadas elementos de prova suficientes que justificassem a necessidade de revisão de final de período, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Em 14 de junho de 2010, a Terphane protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), México e Turquia, de dano e de nexa causal entre esses.

Nessa segunda ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX n.º 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 23 de novembro de 2010.

Por meio da Resolução CAMEX n.º 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de março de 2012, a investigação antidumping citada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping, os quais estão em vigor.

##### 1.2. Da petição

Em 30 de abril de 2013, a empresa Terphane Ltda., doravante denominada peticionária ou simplesmente Terphane, protocolou, no Departamento de Defesa Comercial, petição de abertura de investigação de existência de subsídios sujeitos a medidas compensatórias em relação às exportações para o Brasil de filmes de PET originárias da República da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, em 15 de maio de 2014, foram solicitadas à peticionária, por meio do Ofício n.º 04.100/2014/CGMC/DECOM/SECEX informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 26 do Decreto n.º 1.751, de 19 de dezembro de 1995. As respostas foram protocoladas no dia 02 de junho de 2014.

Analizadas as informações fornecidas, em 18 de junho de 2014, por meio do Ofício n.º 5.901/2014/CGMC/DECOM/SECEX, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 26 do Decreto n.º 1.751, de 1995.

1.3. Da notificação ao Governo do país exportador e das consultas

Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto n.º 1.751, de 1995, o Governo da Índia foi notificado, em 18 de junho de 2014, por intermédio de sua Embaixada no Brasil, por meio do Ofício n.º 5.902/2014/CGMC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada com vistas à abertura de investigação de subsídio e de dano à indústria doméstica causado pelas importações de filme PET originárias daquele país. Na comunicação, o Governo da Índia foi convidado a realizar consultas com o objetivo de esclarecer questões relativas à petição e de buscar uma solução mutuamente satisfatória para o caso, de acordo com o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto n.º 1.751, de 1995 e no art. 13.1 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Ademais, foi anexado, ao referido ofício, documento preparatório para a consulta contendo resumo sobre as informações constantes na petição. Isso não obstante, o Governo da Índia não se manifestou acerca do interesse em realizar consultas.

1.4. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Terphane Ltda. informou na petição ser a única fabricante de filmes de poli(tereftalato de etileno) no Brasil.

Com vistas a ratificar essa informação, foi enviado o Ofício n.º 4.101/2014/CGMC/DECOM/SECEX à Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST) solicitando informações acerca dos fabricantes nacionais de filmes PET. Em resposta, a ABIPLAST informou que a empresa Terphane é a única produtora brasileira de filmes PET de espessura entre 5 e 50 micrometros objeto do pedido de início de investigação e, portanto, representa a totalidade da produção nacional de filmes PET.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 28 do Decreto n.º 1.751, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

##### 1.5. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 30 do Decreto n.º 1.751 de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, o Governo da Índia, todos produtores/exportadores estrangeiros conhecidos e os importadores brasileiros do produto alegadamente beneficiado por subsídio acionável.

Por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto alegadamente beneficiado por subsídio acionável durante o período de análise. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

##### 1.6. Da investigação paralela

Em 30 de junho de 2014, por meio da Circular SECEX n.º 40, de 27 de junho de 2014, foi iniciada investigação antidumping relativa às importações de Filme PET originárias da China, do Egito e da Índia. A determinação preliminar da referida investigação foi publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2014 por meio da Circular SECEX n.º 65, de 27 de outubro de 2014.

#### 2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

##### 2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em "filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona", doravante denominado, simplesmente, como filme de PET.

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), o produto objeto da investigação classifica-se nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Vale ressaltar, no entanto, que já haviam sido identificadas importações erroneamente classificadas nos itens 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM. Adicionalmente, a peticionária indicou a existência de importações do produto nos itens 3920.62.11, 3920.68.99 da NCM.

A alíquota do Imposto de Importação se manteve inalterada em 16% para os itens NCM em questão durante período de análise de existência de dano - janeiro de 2009 a dezembro de 2013 - à exceção do item NCM 3920.62.11, cuja alíquota foi 2% durante o mesmo período.

Os produtos relacionados a seguir estão excluídos do escopo da investigação:

- película fumê automotiva;
- filme de acetato de celulose;
- filme de poliéster com silicone;
- rolos para painéis de assinatura;
- filtros para iluminação;
- telas, filmes, cabos de PVC;
- filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;
- filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
- folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
- placas de polimetacrilato de metila;
- etiquetas de poliéster;
- lâminas e folhas de tinteiro;
- telas de reforço de poliéster;
- filmes e fios de poliéster microimpressos;
- filmes de poliéster magnetizados; e
- fitas para unitização de carga.

O poli(tereftalato de etileno), comumente designado pelas iniciais PET, é um polímero sintético termoplástico que contém o grupamento funcional "éster" [R-COOR] em sua estrutura molecular sendo, por isso, classificado como um poliéster.

Os filmes de PET exibem características específicas que justificam a aceitação e alcance comercial no segmento de filmes biaxialmente orientados: alta resistência química e térmica, excelente estabilidade dimensional, propriedades físicas e mecânicas superiores às de filmes de outros polímeros, quais sejam, flexibilidade, boa transparência e brilho, baixa permeabilidade ao oxigênio, a outros